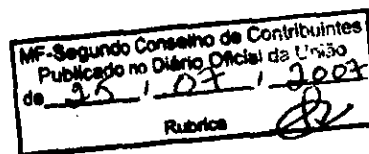


CC02/C01
Fls. 744

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10580.003583/00-00
Recurso nº	128.409 Voluntário
Matéria	PIS - Restituição/Compensação
Acórdão nº	201-80.216
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	ECMAN - ENGENHARIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apração: 01/08/1988 a 31/01/1991

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO COM INDÉBITO DE COFINS APURADO EM PROCESSO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. INCONSISTÊNCIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e da forma de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e art. 74 da Lei nº 9.430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. Embora a decisão judicial transitada em julgado, que declare ser compensável determinado crédito, sirva de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação, esta última somente se efetiva após a liquidação da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito tributário e mediante a entrega, pelo sujeito passivo, da declaração administrativa legalmente prevista, da qual devem necessariamente constar as informações relativas aos supostos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados. O Poder Judiciário não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa (art. 142 do CTN). Se tanto na fase instrutória como na fase recursal a interessada não apresentou

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 07, 2007.
Sérvio Siqueira Barbosa Mat. Signat. 91745	

~~nenhuma evidência concreta e suficiente~~ para descaracterizar os cálculos da d. Fiscalização, mantêm-se apenas a homologação parcial da compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

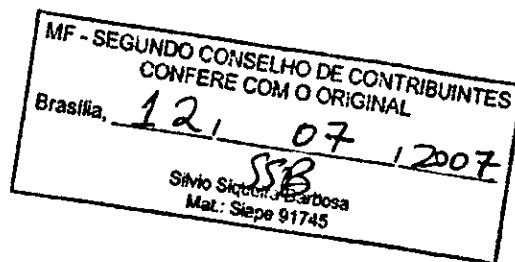
Josefa Maria Marques Coelho
JOSEFA MARIA MARQUES COELHO

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 633/638, vol. II) contra o v. Acórdão nº 5.824, de 14/09/2004, constante de fls. 622/631, intimado por via postal em 27/09/2004 e exarado pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 604/610, deixando de homologar parcialmente o pedido de compensação constante de fl. 01, indeferido parcialmente por Despacho Decisório da Seort/DRF/Salvador em 30/02/2002 (fls. 578/584) e respectivo Parecer nº 236 (fl. 584), através dos quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS apurado conforme sentença exarada em processo judicial (nº 95.0016420-5), em razão de recolhimentos indevidos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com o débito vincendo da Cofins com vencimento em 14/04/2000 no valor de R\$ 2.885,86 (cf. pedido de compensação de fl. 01).

Depois de examinar detidamente o pleito formulado pela ora recorrente, a DRF em Salvador - BA o indeferiu parcialmente, por Despacho Decisório da Seort/DRF/Salvador em 30/02/2002 (fls. 578/584) e respectivo Parecer nº 236 (fl. 584), e, com base no art. 165 do CTN, reconheceu o direito creditório em favor da contribuinte no valor de R\$ 236,38 e homologou a compensação pleiteada até o limite do crédito em questão, observados os procedimentos da IN nº 210/2002.

Por seu turno, a Decisão de fls. 622/631, intimada por via postal em 27/09/2004 e exarada pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 604/610, deixando de homologar parcialmente o pedido de compensação constante de fl. 01, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/01/1991

Ementa: EMPRESA NÃO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS E NÃO PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

É devido o PIS/Faturamento quando comprovado que a empresa não é exclusivamente prestadora de serviços nem tem como preponderância a atividade de prestação de serviços.

Considera-se preponderante a atividade de prestação de serviços se a receita correspondente superar 90% (noventa por cento) da receita total apurada no período.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 634/638) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista que: a) seria líquido e certo o direito de a recorrente compensar o montante do crédito, que - segundo a planilha de cálculo elaborada pela Audiplan - Advocacia de Empresas Manuel Cavalcante & Rita Cavalcante S/C, que conduziu os referidos processos

km

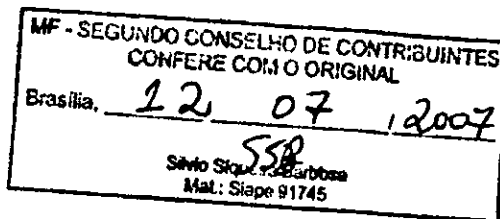
Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Bresília,	12, 07, 2007.
Sílvia Soares de Almeida Mat. Supl. 81745	

até passado recente - é em valor equivalente a 20.484,56 Ufir; b) foram efetuadas compensações nos valores de R\$ 2.885,86, em 14/04/2000, e de R\$ 11.211,42, em 15/06/2000, restando um saldo credor, portanto, superior a seis mil reais, que deveria ser abatido do saldo devedor de R\$ 14.745,90 do Processo nº 10580.020817-99/41 e não de apenas R\$ 236,38, como, equivocadamente, entendeu a Sª Relatora da primeira instância.

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 633/638, vol. II) reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento, devendo a r. Decisão de fls. 622/631, da 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e das formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis encontra-se devidamente delineada pela jurisprudência.

De fato, embora não se ignore que *"transitado em julgado, o acórdão que declare ser o crédito compensável servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação"* (REsp nºs 78.270-MG e 95.56501-3, 2ª Turma do STJ - rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28/03/96 - DJU 1 de 29/04/96 - pág. 13.406/07), também não se pode ignorar que *"o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. (...). O juiz não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa."* (cf. Acórdão da 1ª Seção do Egrégio STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 100.523-RS, Reg. nº 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

Por outro lado, também já assentou o Egrégio STJ que *"só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia"*, sendo que *"só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco"*, ou seja, *"a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas"* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 100.523, Reg. nº 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da sentença que reconhece o direito à repetição do indébito tributário.

No caso concreto, como ressalta a r. decisão recorrida, a planilha de cálculo elaborada pela Audiplan (fl. 614), em valor equivalente a 20.484,56 Ufir, não pode ser aceita, vez que seus cálculos foram feitos em desacordo com a legislação de regência (Lei Complementar nº 7, de 1970).

Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar os cálculos da d. Fiscalização.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 07	2007.
Sérvio Siqueira de Carvalho Mat. Siqueira 91745	

Considerando ~~a inexistência parcial de créditos~~ líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 633/638, vol. II), mantendo integralmente a r. Decisão de fls. 622/631 da 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMÁ LOBO D'EÇA

